



Prefeitura de Goiânia
 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
 Chefia da Advocacia Setorial

PARECER Nº 77/2026

SEI Nº :26.20.00000800-6

INTERESSADA:ABIPEM- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS

ASSUNTO : 08 (oito) inscrições no 8º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS da ABIPEM-Associação Brasileira das Instituições de Previdência Estaduais e Municipais

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado com o objetivo de realização de 08 (oito) inscrições no 8º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS da ABIPEM-Associação Brasileira das Instituições de Previdência Estaduais e Municipais, que ocorrerá no período de 04 a 06 de março de 2026, em Florianópolis-SC.

Posto isto, explana que o serviço em tela visa atender ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV na medida em que é essencial buscar melhorias à gestão previdenciária do Município de Goiânia, além de manter e melhorar o nível de certificação do Instituto no Programa de Certificação e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS), conforme tabela a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	8ª EDIÇÃO DO CONGRESSO BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS DOS RPPS DA ABIPEM – 04 A 06/03/2026	08 (oito) servidores	R\$ 1.045,00	R\$ 8.360,00

O GOIANIAPREV está continuamente buscando o aperfeiçoamento da gestão previdenciária do Município de Goiânia. Entre as ações desempenhadas, destacamos que com o objetivo de trazer melhorias à administração o Instituto aderiu e foi certificado no nível II do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS), instituído pela Portaria MPS nº

185/2015, e alterada pela Portaria MF nº 577/2017, que tem como objetivo a implantação das boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem pilares Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

A ABIPEM-Associação Brasileira das Instituições de Previdência Estaduais e Municipais foi criada em 23 de outubro de 1980, é uma entidade civil de Direito Privado, de âmbito nacional, sem fins lucrativos. Atua como representante das Instituições de Previdência e Assistência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Podemos mencionar que a ABIPEM tem como objetivo principal congregar as instituições participantes através de constante aprimoramento do conhecimento, atividades de intercâmbio nacionais e internacionais, realizando congressos e seminários com o objetivo de discutir e difundir os princípios previdenciários e assistenciais capacitando os Gestores de Previdência dos RPPS bem como de todas as pessoas que direta ou indiretamente lidam com este importante tema.

Com base nesse conceito, e com o objetivo de difundir a cultura previdenciária entre todos os RPPS do país, visando ainda criar um clima de parceria em prol do desenvolvimento comum, a ABIPEM realiza e oferece Seminários e Congressos Nacionais, divulgando novas técnicas e ideias, conhecendo, estudando, debatendo e analisando as questões previdenciárias em evidência.

O 8º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS será realizado com o objetivo primordial de ser o espaço para adquirir conhecimentos sobre investimentos para RPPS, abordar detalhes das alterações na legislação e possibilitar a interação com os gestores previdenciários e especialistas em investimentos mais renomados do Brasil, entre Gestores de RPPS, Gestores Municipais, Membros dos Tribunais de Contas, Contadores, Atuários, Secretários de Finanças e de Administração e Especialistas em Investimentos.

Logo, para a correta instrução processual, foram colacionados aos autos os seguintes documentos e que interessam para a presente análise:

1. Documento de formalização da demanda nº 1, de 09/02/2026 ([9289000](#));
2. Estudo Técnico Preliminar ([9289408](#));
3. Justificativa ([9289554](#));
4. Termo de Referência ([9289601](#));
5. Declaração de consulta à ARP ([9289792](#));
6. Apresentação do evento ([9290018](#), [9290044](#), [9290061](#), [9290086](#));
7. Declaração de exclusividade ([9290243](#));
8. Certificado de filiação ([9290339](#));
9. Lista dos servidores que irão participar do evento e ficha funcional ([9292449](#), [9293660](#));
10. Proposta da contratada ([9293646](#));
11. Habilitação jurídica ([9293748](#)) e fiscal ([9294209](#), [9294226](#));
12. Pesquisa de preços ([9298778](#), [9298785](#));
13. Parecer jurídico (referencial) nº 904/2023-PGM/PEAA ([9298868](#));
14. Declaração de adequação da despesa ao parecer referencial ([9298875](#));

Nesse ínterim, ratifica que o GOIANIAPREV, possui veemente necessidade de contratação do serviço em comento, conforme consta descrito na Justificativa e demais documentos apresentados ao longo processo administrativo em testilha.

É o relatório.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A manifestação jurídica em tela tem o objetivo de assistir o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV, no cumprimento da legalidade administrativa da contratação que se pretende formalizar, decorrente do procedimento de contratação a ser concretizado no presente processo eletrônico.

Imperioso ressaltar, que esta Advocacia Setorial não está munida de competência para analisar documentos que extrapolem a alçada jurídica (restringindo-se aos aspectos jurídicos), de modo que a averiguação da adequação do valor estimado para contratação, presente no termo de referência, na estimativa de preços e no pedido de compras com o orçamento considerado para fins de contratação, deve ser efetivada pelo setor técnico competente, observando os valores das propostas, evitando a ocorrência de possíveis preços inexequíveis. Dessa forma, partiremos da premissa de que os valores tenham sido regularmente especificados pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos e observando os requisitos legalmente impostos, imprescindíveis para a sua adequação às necessidades do Instituto.

Outrossim, é nosso dever salientar que certos apontamentos são feitos **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade do Instituto a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Da autorização para a contratação direta por inexigibilidade de licitação

No caso em tela, **não consta autorização da Presidente deste INSTITUTO** para a contratação direta, razão pela ressalva-se que a necessidade da autorização, em cumprimento ao artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Do princípio da legalidade

Como é por todos consabido, a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está restrita e deve obedecer, precipuamente, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme bem determinado no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao princípio da legalidade José dos Santos Carvalho Filho^[1] o conceitua nesses termos:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Grifou-se)

Por conseguinte, infere-se que todos os atos praticados pela Administração Pública devem ter como suporte de validade a lei, não podendo o gestor agir indistintamente. Assim, fixada tal premissa, passa-se a verificar o pedido em questão.

3.3 Da caracterização da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “f” da Lei Federal n. 14.133/2021

Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando-se impossíveis e/ou inviáveis a utilização da regra geral.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, por se tratar de inscrição de servidores para evento visando o aperfeiçoamento profissional.

Celso Antônio Bandeira de Melo traz o seguinte:

“Já, a inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável”.

Nesse sentido, na alínea “f”, inciso III, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata dos casos de inexigibilidade de licitação, estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Depreende-se da lei que são exigidos alguns dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, quais sejam, previsão de que o serviço técnico se encontra amparado na Lei de Licitações; **o serviço seja de natureza singular e a comprovação de notória especialização do contratado.**

No que se refere à **natureza singular do serviço**, tem-se por destacar que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Sobre o tema em estudo, cumpre transcrever as lições do jurista Jessé Torres Pereira Júnior:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173).

Tem-se, assim, que a doutrina e jurisprudência, à vista dos dispositivos legais citados, trazem que a licitação é inexigível por considerar que congressos, cursos, entre outros, se realizam em período determinado, portanto, o que inviabiliza a competição, além de que a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, configura-se em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais ora elencado no artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Acrescenta-se, ainda, que nesse tipo de contratação prevista no *caput* do art. 74, da Lei nº 14.133/21 há determinação para que o Poder Público demonstre não apenas a inviabilidade de competição, mas, do mesmo modo, que a contratação se constitua na única alternativa capaz de atender satisfatoriamente as necessidades da Administração, no que concerne à efetivação do objeto contratado.

Ressalte-se, neste quesito, que a indicação sobre a modalidade de contratação deve se dar pelo órgão/setor demandante, consoante se observa no Estudo Técnico Preliminar (9289408) e Termo de Referência (9289601). Assim, recai aos setores técnicos demandantes demonstrarem de forma clara e objetiva o que se pretende comprar, e dar subsídios às áreas técnicas para conformar o pedido às regras estabelecidas na lei de licitações.

3.4 Do requisito da singularidade

No tocante ao critério da singularidade, é importante registrar que não se trata de exclusividade ou mesmo raridade, mas que diante da complexidade, da originalidade e da particularidade do serviço a ser executado caracteriza-se como singular. Ou seja, para uma apurada análise, o olhar deverá ser direcionado para o núcleo do objeto a ser contratado, *i.e.*, para o elemento central que materializa a sua própria execução.

Sobre o tema em estudo, o ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres corrobora ao afirmar:

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399).

A par de todo o exposto, especialmente diante dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais retrotranscritos, se tem presente nos autos a descrição da motivação administrativa quanto a necessidade da citada contratação, ora contidas no Estudo Técnico Preliminar (9289408), ora na justificativa da contratação (9289554), e, por fim, também expostas no Termo de Referência (9289601), cabendo, portanto, aos setores ora emissores a comprovação do requisito da singularidade.

Para além, consta dos autos que a ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais é legítima titular dos direitos sobre a organização e realização do 8º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS, conforme Declaração de Exclusividade (9290243).

3.5 Do requisito de notória especialização

Como poderá ser constatado, o próprio § 3º, do artigo 74, da Lei 14.133/21, direciona a análise do tema em estudo. Vejamos:

Art. 74. (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notória especialização abarca um grau de respeitabilidade e admiração que atribui ao trabalho um caráter essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto contrato.

Ressalta-se que, a proposta da empresa (9293646), apresentação do Congresso, local do evento e programação, os quais são relacionados ao objeto da contratação, cuja notória especialização deve ser atestada pelo setor técnico competente.

Neste aspecto, consta no citado T.R., no item da Justificativa manifestação do órgão demandante quanto a escolha do fornecedor.

E, por fim, no que se refere ao custeio de inscrições em eventos destinados ao aperfeiçoamento técnico de servidores públicos apenas se justifica se os conteúdos destes puderem contribuir para os trabalhos desenvolvidos pelo servidor no âmbito da sua atuação, em prol da Administração Pública, cuja comprovação restou comprovada dada a pertinência do objeto.

3.6 Da publicidade do ato administrativo

No que diz respeito a publicidade nas compras por inexigibilidade a Lei Federal nº 14.133/2021, assevera:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido o jurista Marçal Justen Filho, assim, leciona a respeito da publicidade nesta modalidade de contratação:

“Primeiramente, o sigilo na realização da seleção e contratação apenas pode ser admitido quando essencial à realização dos valores buscados pelo Estado. Em princípio, algumas hipóteses de contratação direta excluem a ampla publicidade. Tal se passa nos casos previstos nos incs. IX, XIX e XXVIII, em que podem existir circunstâncias excludentes da ampla divulgação derivar da emergência da contratação. Foram dessas hipóteses, contratação direta não autoriza nem é compatível com ausência de divulgação. Portanto a Administração não precisa seguir as formalidades acerca de publicidade impostas na Lei para a licitação comum – mas não está autorizada a atuar em segredo. Daí deriva o dever de divulgar seu interesse em realizar um determinado contrato, ainda que tal contratação esteja prevista para fazer-se diretamente.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Ed. Dialética).

Portanto, considerando o teor do artigo 72 da Lei 14.133/21, o entendimento doutrinário já consolidado e, em respeito ao princípio da transparência, a publicidade do ato no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), trata-se de requisito indispensável para o seguimento da contratação.

3.7 Da justificativa de preço

Em relação ao levantamento de preços, para justificar o valor da contratação, em regra geral, as normas vigentes estabelecem que devem ter como parâmetro outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores. Assim, mesmo na hipótese que exista apenas um fornecedor no mercado, é preciso que a administração demonstre que o valor estipulado pelo serviço ou bem é o de mercado, e que este valor representa o cobrado pelo fornecedor em outras contratações semelhantes, por meio de apresentação de notas fiscais ou contratos.

Ressalva-se a necessidade de acostar aos autos declaração de compatibilidade de preço, razão da escolha do contratado, justificativa do preço referencial.

3.8 Das Ressalvas

Quanto à instrução dos autos:

- a) **Autorização do titular da Pasta para a presente contratação;**
- b) **Juntar a publicação do Termo de Inexigibilidade, cuja publicação deva ocorrer antes do início do treinamento;**
- c) **Colacionar aos autos os atos financeiros, tais como, solicitação financeira com situação “autorizada”, bem como, nota de empenho, devendo ocorrer antes do início do treinamento;**
- d) **Publicação/divulgação do ato que autoriza a inexigibilidade no sítio eletrônico oficial do Município e no PNCP, em atenção aos artigos 72, parágrafo único, art. 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º, § 2º da IN nº 004/2022 - SEMAD;**
- e) **Referente aos preços, anexar: declaração de compatibilidade de preço, razão da escolha do contratado, justificativa do preço referencial**
- f) **Registrar o contrato no Site do TCM conforme IN 10/2015 TCM, bem como no portal da Transparência, conforme Lei Municipal 9262, de 22/05/2013;**
- g) **Anexar portaria designando gestor/fiscal do presente ajuste, em atenção a IN/CGM nº 02/2018.**

- h) **Encaminhar os autos à CGM, para fins de certificação;**

3.9 Das considerações finais

No que concerne à formalização do contrato, deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites da dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021) ou se o prazo de duração do curso ou treinamento a ser contratado for de até 30 dias, de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formação do contrato. Veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Embora o inciso II do dispositivo supracitado se refira apenas à compra de bens, a doutrina indica que o texto legal admite interpretação ampliativa, com a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis também nas hipóteses de contratação de serviços de execução imediata. Nesse sentido, colaciona-se o posicionamento de Ronny Charles Lopes de Torres:

94.1 HIPÓTESES DE FACULTATIVIDADE DE USO DO INSTRUMENTO E INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA Como já dito, segundo o texto legal, a regra é adotar-se o instrumento contratual tradicional, excetuadas, apenas, as hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras (independentemente de seu valor). Com a devida venia, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, per se, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação. Por isso, não exigimos um instrumento contratual, confeccionado por especialista, repleto de cláusulas e comprometido pelas partes, para comprar um refrigerante em uma lanchonete, mas dificilmente aceitaríamos comprar um imóvel a um estranho, sem instrumento desta espécie. Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações. Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. Outrossim, é possível que as execuções decorrentes do procedimento auxiliar credenciamento, quando compatíveis com essas hipóteses, sejam prestadas mesmo sem elaboração de um instrumento contratual para cada execução, conforme, inclusive, já foi suscitado pela Advocacia Geral da União, no Parecer 003/2017/CNU/CGU/AGU, ainda sob a égide da Lei no 8.666/93, ao se ponderar que as contratações, neste auxiliar, poderiam, em tese, ocorrer autonomamente a cada demanda pela seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato.

Percebe-se que a interpretação ampliada proposta pelo citado autor está fundamentada na ideia de que a exigência de instrumento tradicional de contrato deve ocorrer apenas nas situações em que a complexidade do objeto e os riscos envolvidos na contratação assim recomendarem. Isso porque nas contratações simples, assim entendidas aquelas de baixo risco e complexidade, os custos adicionais com a formalização de instrumento contratual, via de regra, superam os benefícios a serem alcançados.

No caso específico dos cursos e treinamentos, a sua contratação possui baixa complexidade e baixos riscos envolvidos. Ademais, em relação aos riscos da contratação, estes podem ser mitigados com a inserção de medidas preventivas e corretivas no próprio termo de referência da contratação, que deverá ser encaminhado ao futuro contratado para ciência e concordância. No caso de substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil, o Termo de Referência deverá conter, no que couber e for compatível com a contratação, as disposições do art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, **é possível concluir pela viabilidade jurídica da realização da presente despesa, por INEXIGIBILIDADE**, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea 'f' da Lei Federal n.º 14.133/2021, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento para 08 (oito) inscrições para o **8º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS da ABIPEM-Associação Brasileira das Instituições de Previdência Estaduais e Municipais, que ocorrerá no período de 04 a 06 de março de 2026, em Florianópolis-SC., atendidas as ressalvas contidas no corpo deste Parecer.**

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Chefia da Advocacia Setorial, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Cumprir observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

Por derradeiro, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Presidência** deste Instituto, para conhecimento e acato, se assim entender, sugerindo que em seguida, sejam adotadas as demais providências que o caso requer.

É o parecer, *S.M.J.*

Tarcísio Bernardino de Souza Pinto
Chefe da Advocacia Setorial do GOIANIAPREV
Matrícula n.º 200028002

Goânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Bernardino de Souza Pinto, Chefe da Advocacia Setorial**, em 10/02/2026, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9312039** e o código CRC **5E51BF0E**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.20.00000800-6

SEI Nº 9312039v1